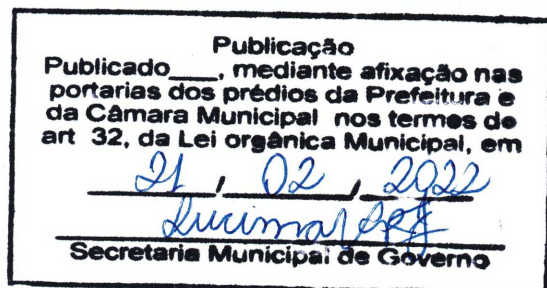




LEI Nº 1.265 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022



Estabelece normas de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Ouro Preto.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Ouro Preto.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública definidas em caráter nacional, regional ou local, nos termos da lei, pelas autoridades competentes;

II - assistência a situações de emergência em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III - assistência a situações de emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV - atendimento a situações emergenciais de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária em decorrência de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

V - atendimento à necessidade transitória de substituição de servidores efetivos, em hipóteses que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser suprido por servidores efetivos remanescentes;

VI - atendimento aos termos de Programas firmados junto à União ou ao Estado de Minas Gerais que exijam contratação de pessoal em caráter transitório e por prazo

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo
Nº 34598
Correspondência Recebida
Em 24/02/22
Ass. UCRA Hs e 16h34 Min





determinado, estando condicionada a contratação à transferência de recursos financeiros ao Município de Ouro Preto;

VII - manutenção e normatização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 ou equivalente, quando houver interrupção ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, limitada a contratação ao número de servidores que aderirem à paralisação;

VIII - vacância em cargos de provimento efetivo, decorrentes de exoneração, demissão e aposentadoria ou de criação de cargos ou novas vagas, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei;

IX - atendimento a termos de cooperação, ajuste ou convênio, firmados entre o Município de Ouro Preto e pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem repasse de recursos financeiros, cujo contrato seja de caráter transitório e por prazo determinado, condicionada a contratação ao atendimento de interesse público relevante de âmbito local.

Art. 3º Fica proibida a contratação com fundamento na hipótese do artigo 1º, inciso VIII, se houver vigência de concurso público com candidatos classificados para o cargo em que se pretenda a admissão temporária.

Art. 4º A realização de contratação com fundamento no artigo 2º, inciso VIII, obriga a publicação de edital de concurso público para o preenchimento de vagas recrutadas temporariamente nessa justificativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação.

Parágrafo Único A obrigação de fazer prevista no caput deste artigo poderá ser prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, se houver motivação pela autoridade competente.

Art. 5º Fica vedada a contratação com fundamento no artigo 2º, inciso VIII, em caso de não prorrogação do prazo de validade do concurso público, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, que conte com candidatos classificados para o cargo público em que se pretenda a admissão temporária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parágrafo Único A proibição contida no caput limita-se ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que deveria haver a prorrogação.

Art. 6º A contratação por tempo determinado terá vigência:

I - enquanto perdurar a situação de calamidade, emergência ou greve previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 2º, limitada ao prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação;

II - enquanto perdurar o afastamento ou impossibilidade de exercício pelo titular do cargo efetivo, na hipótese do artigo 2º, inciso V, limitada ao prazo de 3 (três) anos, admitida uma única prorrogação pelo prazo de 2 (dois) anos;

III - durante a vigência do programa, acordo ou ajuste, na hipótese do artigo 2º, incisos VI e IX, limitada ao prazo de 3 (três) anos, admitida uma única prorrogação pelo prazo de 2 (dois) anos;

IV - na hipótese do artigo 2º, inciso VIII, pelo prazo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período.

Art. 7º As contratações disciplinadas por essa lei serão obrigatoriamente precedidas de processo seletivo simplificado composto por prova objetiva.

§1º Nas hipóteses do artigo 2º, incisos I, II, III, IV e VII poderá o Município de Ouro Preto, excepcionalmente, realizar a contratação direta e imediata de servidores pelo prazo de 90 (noventa) dias, prescindível o processo seletivo simplificado.

§2º No caso do parágrafo anterior, verificada que a situação de calamidade ou emergência se estenderá por prazo superior a 90 (noventa) dias, o Município deverá realizar processo seletivo simplificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do termo inicial da contratação direta, prorrogando-se o contrato celebrado até que se ultime o resultado do certame.

§3º Em caso de fortuito ou força maior que impeçam a realização de processo seletivo simplificado, por representarem risco sanitário ou grave ameaça de violação à ordem pública, devidamente declarados por ato do Poder Executivo, fica o Município de Ouro Preto, excepcionalmente, autorizado a realizar seleção de servidores temporários por meio de análise curricular por meio de aferição de critérios estritamente objetivos previamente estabelecidos.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada levando-se em consideração o nível inicial de vencimento do cargo correspondente ou similar fixado no Plano de Cargos e Salários do Município, desconsiderando-se, para qualquer fim, parcelas remuneratórias de caráter individual dos ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O tempo de serviço prestado, com fulcro nesta Lei, não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo exercido anterior ou posteriormente pelo contratado, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 10 É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 11 O contratado temporariamente não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 12 As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 02/2000.

Art. 13 O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - pela manifestação de vontade do contratado;
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§1º No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade competente declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes.

Art. 14 Aplica-se aos contratos regidos por esta Lei o disposto nos artigos 53 a 57; 85 a 97; 104 e 105; 108 a 110; 111 a 119; 138; 144 a 149; 160; 179 e 180 da Lei Complementar nº 02/2000, de 14 de março de 2000.

Art. 15 Revogam-se as previsões em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 44/2002 e suas alterações.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 18 de fevereiro de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do Tombamento.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Ordinária nº 365/2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA	X				
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU				X	

APROVADO POR DOZE VOTOS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES ZÉ DO BINGA E KURUZU.





ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA	X				
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA					X
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS, AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR ZÉ DO BINGA E AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LEITOA.



ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA				X	
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA					X
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS, AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES ZÉ DO BINGA E LEITOA E AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR CELSINHO.